



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 78-A, DE 2011**

**(Do Sr. Dr. Jorge Silva e outros)**

Altera a redação do art. 29, inciso VI da Constituição Federal, determinando que a fixação do subsídio dos Vereadores de uma legislatura para outra será antes das eleições; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade. (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO)

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Proposta Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Artigo 1º.** - O inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inciso VI – O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente **antes da eleições**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”. (NR)

**Artigo 2º.** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao estipular a Constituição Federal de 1988 em seu inciso VI do artigo 29, que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser feita em cada legislatura para a subsequente, o legislador constituinte pretendeu que referidos aumentos decorressem antes das eleições, quando ainda não se sabe quais os parlamentares que irão ocupar as cadeiras dos Parlamentos Municipais.

Imperioso se faz necessário colacionar que esta regra foi expressa na carta Magna com o intuito de se evitar que os parlamentares aprovassem Leis de aumento de subsídios em benefício próprio, ferindo de morte os princípios da Impessoalidade e Moralidade.

A determinada “regra da legislatura” que atualmente encontra-se explicitada no inciso VI, do artigo 29 da CF, não prevê expressamente que o subsídio seja fixado antes das eleições, porém implicitamente está mais do que claro que este é o desiderato da norma, haja vista que relegar a discussão em torno do valor do subsídio dos vereadores para após as eleições municipais dá azo a toda

sorte de conchavos políticos, os quais, se não ferem o princípio da moralidade, acabam por ferir o princípio da impessoalidade.

Cediço que a mens legis da norma constitucional, a razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está em buscar-se a almejada equidistância, obstaculando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.

Cabe ressaltar que temos conhecimento que diversos Tribunais de Justiça do País, citando-se como exemplo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, têm julgado dezenas de ADI no que tange a Leis referentes a subsídios votadas após as eleições, julgando-as inconstitucionais por ferirem de morte os princípios da moralidade e impessoalidade.

Portanto, a presente Emenda Constitucional tem amparo constitucional, e vem atender aos indigitados princípios, mormente por vedar o aumento dos subsídios dos Vereadores após conhecido os resultados das eleições, quando muitas vezes, diversos parlamentares são reeleitos e tem interesse próprio na indicada aprovação, determinando assim a fixação anteriormente a eleição.

É esse o objetivo da proposta que ora submeto à apreciação de meus pares, esperando contar com o seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

**Deputado DR. JORGE SILVA**

**PDT/ES**

**Proposição:** PEC 0078/11

**Autor da Proposição:** DR. JORGE SILVA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 31/08/2011

**Ementa:** Altera a redação do art. 29, inciso VI da Constituição Federal, determinando que a fixação do subsídio dos Vereadores de uma legislatura para outra será antes das eleições.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 174  
Não Conferem 008  
Fora do Exercício 002  
Repetidas 060  
Ilegíveis 000  
Retiradas 000  
Total 244

**Assinaturas Confirmadas**

1 ADEMIR CAMILO PDT MG  
2 AFONSO HAMM PP RS  
3 ALBERTO MOURÃO PSDB SP  
4 ALEX CANZIANI PTB PR  
5 ANDERSON FERREIRA PR PE  
6 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE  
7 ANDRE VARGAS PT PR  
8 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO  
9 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
10 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
11 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
12 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
13 ARNALDO JARDIM PPS SP  
14 ARNON BEZERRA PTB CE  
15 ARTHUR LIRA PP AL  
16 ASSIS CARVALHO PT PI  
17 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
18 AUREO PRTB RJ  
19 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
20 BERINHO BANTIM PSDB RR  
21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
22 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP  
23 CARLOS MAGNO PP RO  
24 CARLOS SOUZA PP AM  
25 CARLOS ZARATTINI PT SP  
26 CELSO MALDANER PMDB SC  
27 CESAR COLNAGO PSDB ES  
28 CLÁUDIO PUTY PT PA  
29 CLEBER VERDE PRB MA  
30 COSTA FERREIRA PSC MA  
31 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
32 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
33 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
34 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
35 DIMAS FABIANO PP MG  
36 DOMINGOS DUTRA PT MA  
37 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG

38 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
39 DR. JORGE SILVA PDT ES  
40 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
41 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
42 EDINHO BEZ PMDB SC  
43 EDUARDO BARBOSA PSDB MG  
44 EDUARDO SCIARRA DEM PR  
45 EMILIANO JOSÉ PT BA  
46 ENIO BACCI PDT RS  
47 EUDES XAVIER PT CE  
48 FABIO TRAD PMDB MS  
49 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
50 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
51 FLÁVIA MORAIS PDT GO  
52 FRANCISCO ARAÚJO PSL RR  
53 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
54 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
55 GEORGE HILTON PRB MG  
56 GERALDO SIMÕES PT BA  
57 GIOVANI CHERINI PDT RS  
58 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
59 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
60 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
61 GUILHERME MUSSI PV SP  
62 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
63 HEULER CRUVINEL DEM GO  
64 HOMERO PEREIRA PR MT  
65 IRAJÁ ABREU DEM TO  
66 IZALCI PR DF  
67 JAIME MARTINS PR MG  
68 JAIR BOLSONARO PP RJ  
69 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
70 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
71 JEFFERSON CAMPOS PSB SP  
72 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
73 JOÃO DADO PDT SP  
74 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
75 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
76 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
77 JORGINHO MELLO PSDB SC  
78 JOSÉ AIRTON PT CE  
79 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
80 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
81 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
82 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
83 JOVAIR ARANTES PTB GO  
84 JÚLIO CESAR DEM PI

85 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
86 LAUREZ MOREIRA PSB TO  
87 LELO COIMBRA PMDB ES  
88 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
89 LILIAM SÁ PR RJ  
90 LINCOLN PORTELA PR MG  
91 LIRA MAIA DEM PA  
92 LUCI CHOINACKI PT SC  
93 LUCIANO CASTRO PR RR  
94 LÚCIO VALE PR PA  
95 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
96 LUIZ COUTO PT PB  
97 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
98 LUIZ NOÉ PSB RS  
99 MANATO PDT ES  
100 MANDETTA DEM MS  
101 MARCELO CASTRO PMDB PI  
102 MARCELO MATOS PDT RJ  
103 MARCUS PESTANA PSDB MG  
104 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
105 MAURO LOPES PMDB MG  
106 MAURO NAZIF PSB RO  
107 MIGUEL CORRÊA PT MG  
108 MILTON MONTI PR SP  
109 MIRO TEIXEIRA PDT RJ  
110 MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
111 NEILTON MULIM PR RJ  
112 NELSON BORNIER PMDB RJ  
113 NELSON MEURER PP PR  
114 NELSON PADOVANI PSC PR  
115 NELSON PELLEGRINO PT BA  
116 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
117 NILTON CAPIXABA PTB RO  
118 ODAIR CUNHA PT MG  
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC  
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
122 OSMAR TERRA PMDB RS  
123 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
124 OTONIEL LIMA PRB SP  
125 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
126 PADRE JOÃO PT MG  
127 PAES LANDIM PTB PI  
128 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
129 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
130 PAULO PIAU PMDB MG  
131 PAULO PIMENTA PT RS

132 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
133 PEDRO CHAVES PMDB GO  
134 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
135 PEPE VARGAS PT RS  
136 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
137 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
138 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
139 RAUL HENRY PMDB PE  
140 REGINALDO LOPES PT MG  
141 RENAN FILHO PMDB AL  
142 RENATO MOLLING PP RS  
143 RIBAMAR ALVES PSB MA  
144 ROBERTO BRITTO PP BA  
145 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
146 ROBERTO SANTIAGO PV SP  
147 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
148 ROSANE FERREIRA PV PR  
149 RUBENS BUENO PPS PR  
150 RUBENS OTONI PT GO  
151 RUY CARNEIRO PSDB PB  
152 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
153 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
154 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
155 SÉRGIO MORAES PTB RS  
156 SIBÁ MACHADO PT AC  
157 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
158 TAKAYAMA PSC PR  
159 VALADARES FILHO PSB SE  
160 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
161 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
162 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
163 VICENTE CANDIDO PT SP  
164 VICENTINHO PT SP  
165 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
166 VILSON COVATTI PP RS  
167 WALDIR MARANHÃO PP MA  
168 WALNEY ROCHA PTB RJ  
169 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
170 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
171 WILSON FILHO PMDB PB  
172 ZÉ GERALDO PT PA  
173 ZECA DIRCEU PT PR  
174 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)



f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na

Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [“\(Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

A PEC nº 78, de 2011, dá nova redação ao inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 29.....*

*VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente antes das eleições, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.*

Na justificação da proposta, seu primeiro signatário, Deputado Dr. Jorge Silva, afirma:

*“Ao estipular a Constituição Federal de 1988, em seu inciso VI do artigo 29, que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser feita em cada legislatura para a subsequente, o legislador constituinte pretendeu que referidos aumentos decorressem antes das eleições, quando ainda não se sabe quais os parlamentares que irão ocupar as cadeiras dos Parlamentos Municipais.”*

Adiante, continua:

*“Imperioso se faz necessário colacionar que esta regra foi expressa na Carta Magna com o intuito de se evitar que os parlamentares aprovassem Leis de aumento de subsídios em benefício próprio, ferindo de morte os princípios da impessoalidade e moralidade.”*

*“A determinada “regra da legislatura” que atualmente encontra-se explicitada no inciso VI, do artigo 29 da CF, não prevê expressamente que o subsídio seja fixado antes das eleições, porém, implicitamente está mais do que claro que este é o desiderato da norma, haja vista que relegar a discussão em torno do subsídio dos vereadores para após as eleições municipais dá azo a toda sorte de conchavos políticos, os quais, se não ferem o princípio da moralidade, acabam por*

*ferir o princípio da impessoalidade.”*

*“ Cediço que a mens legis da norma constitucional, a razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está em buscar-se a almejada equidistância, obstaculando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.”*

*“Cabe ressaltar que temos conhecimento que diversos Tribunais de Justiça do País, citando-se como exemplo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, têm julgado dezenas de ADI no que tange a leis referentes a subsídios votadas após as eleições, julgando-as inconstitucionais por ferirem de morte os princípios da moralidade e impessoalidade.”*

*“Portanto a presente Emenda Constitucional tem amparo constitucional, e vem atender aos indigitados princípios, mormente por vedar o aumento dos subsídios dos Vereadores após conhecido os resultados das eleições, quando muitas vezes, diversos parlamentares são reeleitos e tem interesse próprio na indicada aprovação, determinando assim a fixação anteriormente à eleição.”*

A proposição em exame alcançou o quórum constitucional de apoio, conforme se lê a folhas 4 do procedimento.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

A PEC nº 78, de 2011, alcançou o quorum constitucional para a sua apresentação, conforme já se dissera no relatório a esse parecer.

Foi também atendido o requisito para apresentação de proposta de emenda à Constituição, presente no § 1º do art. 60 da Constituição da República: a inexistência de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio.

A PEC nº 78, de 2011, não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os

direitos e garantias fundamentais, atendendo, dessa forma, às condições postas no § 4º do art. 60 da Constituição da República.

Como salientado no relatório, as alterações de subsídios de Vereadores, no interregno que vai da eleição à posse da nova legislatura municipal, são frequentemente consideradas inconstitucionais pelos nossos Tribunais, por ferirem o princípio da impessoalidade e o princípio da moralidade. A presente proposta, portanto, vem a tornar disposição constitucional uma orientação que já vem prevalecendo na jurisprudência pátria. Aqui já se pronunciou mesmo o Supremo Tribunal Federal:

**STF: SUBSÍDIOS - VEREADORES. LONGE FICA DE CONFLITAR COM A CARTA DA REPÚBLICA ACÓRDÃO EM QUE ASSENTADA A INSUBSISTÊNCIA DE ATO DA CÂMARA MUNICIPAL, FORMALIZADO APÓS A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA ELEIÇÃO, NO SENTIDO DE REDUÇÃO SUBSTANCIAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, AFASTANDO O PATAMAR DE VINTE E CINCO POR CENTO DO QUE PERCEBIDO POR DEPUTADO ESTADUAL E INSTITUINDO QUANTIA IGUAL A QUINZE VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213524 / SP. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 19/10**

Enfim, inexistente qualquer violação às cláusulas de intangibilidade da Constituição da República na proposta ora examinada.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 2012.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 78/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões,

Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Dilceu Sperafico, Eduardo Azeredo, Eli Correa Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Dado, José Nunes, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Laercio Oliveira, Oziel Oliveira, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**